



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385671

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384401-82.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONJUNTO HABITACIONAL GUIDO CALOI - CONDOMÍNIO A, é agravada JACQUELINE PEREIRA TEODORO (NÃO CITADO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**CARLOS DIAS MOTTA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Agravo de Instrumento nº 2384401-82.2024.8.26.0000**

**26ª Câmara de Direito Privado**

**Agravante: Conjunto Habitacional Guido Caloi - Condomínio A**

**Agravado: Jacqueline Pereira Teodoro**

**Comarca: São Paulo**

**Juíza: Cláudia Longobardi Campana**

**Voto nº 32812**

Agravo de instrumento. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu a gratuidade processual. Intimação em sede recursal para apresentação da documentação pertinente. Saldo sempre positivo na conta bancária. Informação que não corrobora a alegação de incapacidade econômica para custeio do processo. Valor da causa relativamente baixo. Compatibilidade com Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas. Art. 54 da Lei nº 9.099/95. Ante a ausência de prova documental, a cargo do agravante, do atendimento aos requisitos legais pertinentes, era mesmo hipótese de indeferimento da gratuidade processual. Decisão mantida. Agravo de instrumento desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de Agravo de Instrumento, com requerimento de efeito ativo, interposto por Conjunto Habitacional Guido Caloi - Condomínio A, em razão da r. decisão de fls. 103/104 da origem, proferida na ação nº 1103670-94.2024.8.26.000, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional II, da Comarca da Capital, que indeferiu o requerimento de gratuidade processual.

Dispensado o preparo, deferiu-se o efeito ativo ao recurso e novos documentos foram juntados.

**É o relatório.**

O direito constitucional à gratuidade pode ser postulado por qualquer das partes e a qualquer tempo, mediante simples declaração, que só não se defere ou se revoga se as circunstâncias desmentirem a alegação de carência.

Assim, a mera contratação de advogado particular, por si só, não afasta o benefício, nem desqualifica a presunção de hipossuficiência decorrente da declaração de carência, não se exigindo um estado de pobreza extremada, mas apenas a ausência de recursos para suportar os encargos inerentes à lide.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o MM. Juízo indeferiu o pedido de gratuidade judiciária em razão da ausência de elementos comprobatórios convincentes acerca da alegação de hipossuficiência financeira da empresa.

De fato, o saldo sempre positivo da conta bancária apresentada (fls. 119/127 e 149/157) não sugere insuficiência de recursos para o custeio do processo, mormente em comparação com valor relativamente baixo da causa (cerca de R\$ 3 mil).

Ademais, o pequeno valor atribuído à causa é compatível com o Juizado Especial, cujo acesso independe do pagamento de custas, taxas ou despesas (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Posto isso, diante da ausência de elementos aptos a sustentar a alegação de hipossuficiência do agravante frente às custas processuais, não se confirma a dificuldade financeira e se mantém o indeferimento da gratuidade processual.

Destarte, é caso de desprovimento recursal.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CARLOS DIAS MOTTA**  
Relator